



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17095.720950/2023-40
ACÓRDÃO	1401-007.683 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINAS PETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 2018

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Somente são declarados nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente ou os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

IRRF. FATO GERADOR.

É devido o imposto de renda retido na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, nos pagamentos efetuados por pessoas jurídicas a beneficiário não identificado. Da mesma forma, também é devido o imposto de renda retido na fonte quando o pagamento for efetuado a terceiros e não for comprovada a operação ou a sua causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a alegação de nulidade do lançamento para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Augusto de Souza Goncalves – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Daniel Ribeiro Silva, Fernando Augusto Carvalho de Souza, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada contra lançamento de IRRF, com os acréscimos legais de multa de ofício e juros de mora. Importa referir que, no lançamento, a multa de ofício foi qualificada e que foi atribuída responsabilidade solidária ao Sr. José Roberto de Oliveira Barbosa Filho.

DA FISCALIZAÇÃO E DA DECISÃO RECORRIDA

De acordo com a fiscalização, foi identificada a infração de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado. Foi verificado que a conta contábil ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES foi utilizada para registrar valores recebidos e pagos sem a devida tributação.

A conta contábil ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES, em 2018, foi creditada em contrapartida das contas CLIENTES DIVERSOS (R\$ 20.139.956,11), CAIXA GERAL (R\$ 2.399.215,00) e BANCOS CONTA MOVIMENTO (R\$ 69.697.156,20). Como a maior parte dos créditos foi realizada em contrapartida de CAIXA GERAL e BANCOS CONTA MOVIMENTO, a fiscalização entendeu que tais créditos estariam indicando valores transferidos a terceiros.

Após o cotejo dos lançamentos e dos correspondentes extratos bancários, a fiscalizada foi devidamente intimada a comprovar – especificamente – o beneficiário dos pagamentos e a causa das operações que teriam resultado nos referidos pagamentos. A fiscalizada alegou que recebia de seus clientes, diretamente ou através de operadoras de cartões de créditos, através de cheques ou de transferências bancárias, valores a maior do que teria direito referente a vendas de combustíveis e que repassava essa diferença a maior aos seus clientes motoristas, seja através de cheques, seja através de dinheiro vivo.

Por falta de comprovação documental das alegações da fiscalizada para a maioria dos pagamentos identificados, a fiscalização concluiu ter ocorrido a infração de pagamento sem causa ou beneficiário não identificado, em relação às operações não comprovadas. A seguir, são apresentados os valores lançados:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.....	36.218.864,59
JUROS DE MORA.....	14.267.445,22
MULTA PROPORCIONAL.....	36.218.864,59

VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO..... 86.705.174,40

Pelo que foi constatado durante o procedimento de auditoria, a fiscalização entendeu que a fiscalizada teria utilizado suas contas bancárias e sua contabilidade empresarial para receber valores e efetuar pagamentos sem as devidas tributações.

De acordo com a fiscalização, ao registrar valores que não eram referentes a vendas recebidas antecipadamente na conta contábil ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES, a fiscalizada teria buscado, deliberadamente e de forma fraudulenta, modificar as características essenciais dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre suas receitas bem como dos fatos geradores dos tributos incidentes sobre as rendas de terceiros beneficiários de pagamentos oriundos dessa conta. Para tanto, deu tratamento de receitas recebidas antecipadamente a receitas já auferidas e tratamento de devolução de numerários, pretensamente por desistência de vendas recebidas antecipadamente, a pagamentos referentes a causas diversas.

Para a fiscalização, dos valores recebidos em contas bancárias registrados na conta contábil ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES, aqueles transferidos a terceiros ou sacados em espécie jamais foram oferecidos à tributação como receitas, pois nem mesmo transitaram pela apuração do resultado da empresa, e jamais foram oferecidos à tributação como pagamentos, pois não receberam o tratamento contábil de pagamentos e, assim, não foram submetidos à retenção na fonte do imposto de renda.

Cientificada da autuação, a fiscalizada apresentou impugnação ao lançamento, requerendo o reconhecimento da nulidade do auto de infração.

A decisão recorrida:

(I) declarou a definitividade da discussão administrativa das seguintes matérias, por não terem sido questionadas na impugnação: (a) responsabilidade solidária do administrador José Roberto de Oliveira Barbosa Filho e (b) qualificação da multa;

(II) afastou as preliminares de nulidade suscitadas e,

(III) no mérito, negou provimento à impugnação, para manutenção da integralidade do crédito tributário lançado.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a autuada interpôs o presente Recurso Voluntário, requerendo a reforma da decisão recorrida e o reconhecimento da nulidade do lançamento.

Após uma breve descrição dos fatos, a recorrente passa a suas alegações recursais, conforme a seguir relatado.

Capacidade contributiva

Inicialmente alega que o crédito tributário lançado seria gigantesco em comparação ao porte da empresa e, assim, ultrapassa várias vezes a capacidade contributiva da recorrente. Argumenta que, nos termos do art. 145 da Constituição da República Federativa do Brasil – CF88,

os impostos serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte e cita jurisprudência nesse sentido.

Procedimento Confiscatório

Alega que, pelo fato de o crédito tributário lançado exorbitar a capacidade contributiva do contribuinte, a cobrança seria insensata e considerada confiscatória. Argumenta que os princípios de direito tributário não permitem essa situação, citando o art. 150, IV, da CF88.

Consequências do Lançamento

Afirma, a recorrente, que as consequências do lançamento seriam devastadoras, com relação à capacidade de continuidade da empresa, que seria conduzida à falência. Alega que registros bancários podem representar indícios de sonegação, mas que não seriam evidências materiais irrefutáveis. Argumenta que a magnitude do crédito tributário lançado levanta sérias dúvidas quanto à validade da autuação.

Também aponta que, de acordo com o art. 112 da Lei nº 5.172, de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), em caso de dúvida, a lei deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo.

Dever do Servidor Público

Afirma que, nos termos da Lei nº 9.784, de 1999, a administração pública deve se pautar pela razoabilidade e proporcionalidade, além da ética, decoro, boa-fé e adequação dos meios aos fins. Alega que o lançamento não teria observado a razoabilidade e a proporcionalidade por imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias.

Carta Frete

Alega que boa parte das movimentações bancárias estava associada a operações com "carta frete", sistema que funcionava como um voucher, onde o motorista recebia o pagamento do contratante do transporte na forma de uma carta, que poderia ser trocada por produtos e serviços em estabelecimentos parceiros do contratante do transporte. Esse processo era utilizado para cobrir despesas como combustível, hospedagem e alimentação. Argumenta que 70% do valor era pago na saída e os 30% restantes, na entrega da carga. Aduz que o acerto final era passível de diferenças, em virtude de inconsistências no peso da carga e conferência da documentação.

Inocorrência do Fato Gerador

Entende que, considerando o procedimento da Carta Frete como justificativa – genérica – dos pagamentos efetuados, não se verificaria a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda, por não configurar rendimentos do trabalho, do capital etc. Assim, entende violado o art. 114 do CTN.

Afirma ser imprescindível que se demonstre a subsunção da autuação a um fato concreto e íntegro. Alega que, descumprida essa condição, estariam devastados os próprios objetivos da lei.

Legislação Inaplicável

Refere que, no relatório de fiscalização, o agente fiscal apontou para o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007, e a Resolução nº 5.862, de 2019, que obrigam que o pagamento do frete em transporte rodoviário de cargas seja realizado por meio de crédito em conta bancária. Alega, entretanto, que essa lei não se aplica ao contexto tributário e fiscal em questão, sendo impertinente à discussão.

Provas Apresentadas

Alega que é deferido ao contribuinte trazer provas indiretas da inocorrência da infração. Argumenta que, no caso, teria ficado claro e notório que o procedimento da Carta Frete, praticado em 2018, teria gerado grande parte das movimentações bancárias, principalmente porque os motoristas recebiam o pagamento do contratante do transporte na forma de uma carta, a qual era trocada por produtos e serviços em postos de combustíveis. Afirma que, todavia, por se tratar de fatos ocorridos há mais de 5 anos, teria se tornado praticamente impossível a localização desses motoristas para assinar documento comprobatório.

Entende que o próprio Agente Fiscal teria admitido a ocorrência destes fatos, ao acusar o contribuinte de ter cometido a prática ilegal de realizar pagamento de frete por meio de cheques. Argumenta que isso fortalece – como prova – suas alegações, de que a totalidade dos pagamentos em discussão referir-se-ia a trocos decorrentes do procedimento da Carta Frete e que esse procedimento não enseja a ocorrência do fato gerador do tributo em litígio.

Como prova adicional, aponta a condição econômica do contribuinte, questionando “... para onde foram direcionados esses recursos, considerando que não resultaram em lucro ou acréscimo patrimonial para a empresa?”.

A título de prova material da integridade do estabelecimento, a recorrente aponta a escrituração e o envio ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital de seus livros LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, com todas suas notas fiscais de entrada, cupons fiscais de saída, informações do estoque físico etc. Alega que esses livros demonstram que não teria havido qualquer infração cometida.

Responsabilidade Funcional

Alega que o CTN contempla mecanismos de flexibilidade por parte da Autoridade Administrativa, referindo o art. 172, segundo o qual a autoridade administrativa pode conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito, com base na situação do contribuinte e em considerações de equidade.

Ordenamento Jurídico

Insurge-se, a recorrente, quanto ao modo com que a legislação fiscal foi aplicada aos fatos, resultando em penalização incoerente e desproporcional. Argumenta que, mesmo tendo reconhecido que a maioria das movimentações bancárias foram resultantes da prática da carta frete, ainda assim, essas movimentações foram equivocadamente classificadas como sendo eventos geradores do IRRF.

Finaliza, alegando que os princípios tributários devem ser amplamente aplicáveis, com preeminência, vinculando a aplicação das normas jurídicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator.

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ao longo da peça recursal, a recorrente faz repetidas referências à nulidade do lançamento, por várias causas. De pronto, cabe colocar que meu entendimento, de que a nulidade somente deve ser reconhecida nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, quando houver ato realizado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa. Isso não significa que, no mérito, não se possa discutir as questões suscitadas na peça como eventuais motivos de insubsistência do lançamento, porém como questão de mérito, não de mera nulidade.

Feitos os esclarecimentos iniciais, a seguir, são analisadas, em separado, as alegações da recorrente.

Capacidade contributiva

Entendo equivocada a alegação de que o crédito tributário lançado seria gigantesco em relação à capacidade contributiva da empresa. Esclareça-se que o tributo lançado não foi o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica, sobre seus próprios rendimentos. Com efeito, o tributo lançado foi o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por conta de riqueza entregue a terceiros, em função de pagamentos sem identificação do beneficiário ou da causa da operação.

Repara-se que, nos autos, os pagamentos estão sobejamente comprovados e nem sequer são negados pela recorrente. Assim, sem dúvida, a ora recorrente teve a capacidade financeira de realização dos pagamentos, que ensejam o fato gerador do tributo.

Em nossa sociedade, a Pessoa Jurídica – empresa – tem a função de:

(a) criar riqueza, mensurada pela diferença de valor entre (a.i) o que é pago pelos fatores de produção adquiridos, de terceiros, na sociedade e (a.ii) o que é cobrado dessa mesma sociedade, pelos produtos e serviços oferecidos; e

(b) distribuir a riqueza gerada entre aqueles que contribuíram para sua geração, (b.i) empregados, (b.ii) governo, (b.iii) capitais de terceiros, e (b.iv) proprietários.

Dessa forma, a riqueza distribuída a terceiros constitui renda dos beneficiários, a ser tributada. Em outras palavras, a empresa, juridicamente constituída através de uma pessoa jurídica, funciona como uma ferramenta de entrega de renda a terceiros.

Por esse motivo, a legislação em vigor determina que todo pagamento seja devidamente controlado, com registro contábil e documentação comprobatória do beneficiário e da causa do pagamento. De outra forma, restaria prejudicada a capacidade da administração tributária de perquirir os rendimentos dos beneficiários, para fins de sua tributação. Esse é um dos principais motivos da criação da obrigação de retenção de tributos pela fonte pagadora, situação tratada nos presentes autos.

Por esses motivos, afasto a alegação de incompatibilidade entre o valor lançado e a capacidade contributiva da recorrente.

Procedimento Confiscatório

Com relação à alegação de que o procedimento de lançamento teria caráter confiscatório e que os princípios de direito tributário não permitiriam essa situação, citando o art. 150, IV, da CF88, devo colocar que o lançamento está fundamentado em legislação específica, que se encontra em vigor, com prova dos fatos ocorridos - pagamentos. Portanto, não se pode deixar de aplicar uma lei, com base em princípios constitucionais, porque isso equivaleria a fazer juízo da constitucionalidade da lei, o que é vedado ao julgador administrativo, nos termos da Súmula CARF nº 2, que vincula os Conselheiros:

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Consequências do Lançamento

As consequências do lançamento que, de acordo com a recorrente, seriam devastadoras, prejudicando a capacidade de continuidade da empresa, não podem ser consideradas para os fins deste julgamento administrativo, cujo objetivo é a verificação da efetiva comprovação dos fatos verificados e a correta aplicação da legislação em vigor a esses fatos. Mais uma vez, cabe colocar que a magnitude do lançamento é proporcional à magnitude dos pagamentos efetuados.

Discordo da alegação, da recorrente, de que deveria ter sido aplicado o art. 112 do CTN, considerando que, em caso de dúvida, a lei deve ser interpretada de maneira favorável ao sujeito passivo. No caso, não identifico dúvida quanto à ocorrência dos pagamentos e à falta de comprovação, mediante documentação hábil e idônea, do beneficiário e de sua causa, ou seja, da operação que teria ensejado o pagamento.

Dever do Servidor Público

A recorrente, apontando o disposto na Lei nº 9.784, de 1999, alega que o lançamento não teria observado a razoabilidade e a proporcionalidade, por imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias. Entendo sem razão a recorrente, porque a medida da sanção foi exatamente aquela prevista na lei, não havendo espaço para exigir do servidor público o dever de adequar o lançamento a outros valores. Portanto, repita-se, isso equivaleria a fazer juízo da constitucionalidade da lei, o que é vedado ao julgador administrativo, nos termos da citada Súmula CARF nº 2, que vincula os Conselheiros.

Carta Frete

Alega que boa parte das movimentações bancárias estava associada a operações com "carta frete", sistema que funcionava como um voucher, onde o motorista recebia o pagamento do contratante do transporte na forma de uma carta, que poderia ser trocada por produtos e serviços em estabelecimentos parceiros do contratante do transporte. Argumenta que esse processo gerava a necessidade de um acerto final, passível de diferenças.

Esse ponto foi muito bem enfrentado pela decisão recorrida, nos termos a seguir reproduzidos, que adoto como razão de decidir no presente voto:

Destaque-se que em relação aos pagamentos bancários supostamente efetuados a título de trocos, o contribuinte foi intimado a apresentar, dentre outros elementos, documentações que comprovassem os negócios jurídicos e as transferências de recursos antecedentes que teriam culminado em cada um deles, e, ainda, que fossem informados os nomes e apresentada documentação comprobatória capaz de identificar cada um dos beneficiários dos valores recebidos.

Em 20/06/2023, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 08 (TIF 08), reintimando o contribuinte a esclarecer as incongruências constatadas na sua escrituração contábil, e apresentar os esclarecimentos e documentos especificados no TIF 07. Em sua resposta, o contribuinte limitou-se a argumentar que vários motoristas de cargas recebiam seus fretes das transportadoras, em seguida abasteciam seus veículos no posto de combustíveis, e, como os valores dos cheques eram superiores aos valores dos abastecimentos, o posto de combustíveis devolvia para o motorista a diferença entre o valor do cheque e o total do abastecimento.

Entretanto, o contribuinte não apresentou documentação comprobatória dos negócios e transferências antecedentes de recurso que teriam resultado nos

pagamentos efetuados, também não apresentou comprovações relativas às transações de débito em conta bancária que tiveram seus registros contábeis efetuados através de débitos na conta contábil ANTECIPAÇÃO DE CLIENTES.

Destaque-se que o argumento da impugnante de que as movimentações bancárias foram resultado de trocos dados aos motoristas de caminhões após a aquisição de produtos e serviços, não necessitando os pagamentos efetuados de comprovação, não se sustenta, posto que, como bem observado pela fiscalização, o pagamento, por pessoa jurídica, de frete através de cheques não é permitido conforme o disposto no art. 5º-A da Lei nº 11.442/2007:

Art. 5º-A. O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao Transportador Autônomo de Cargas - TAC deverá ser efetuado por meio de crédito em conta mantida em instituição integrante do sistema financeiro nacional, inclusive poupança, ou por outro meio de pagamento regulamentado pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, à critério do prestador do serviço. (Redação dada pela Lei nº 13.103, de 2015)

(...)

§ 6º É vedado o pagamento do frete por qualquer outro meio ou forma diverso do previsto no caput deste artigo ou em seu regulamento. (Grifei)

A referida lei foi regulamentada pela Resolução ANTT nº 3658, de 19/04/2011:

Art. 4º O pagamento do frete do transporte rodoviário de cargas ao TAC ou ao seu equiparado será efetuado obrigatoriamente por:

I - crédito em conta de depósitos mantida em instituição bancária; ou II - outros meios de pagamento eletrônico habilitados pela ANTT.

(...)

Art. 11. A pessoa física que contratar o TAC ou o seu equiparado para o transporte de cargas de sua propriedade e sem destinação comercial poderá efetuar o pagamento do frete:

I - em espécie ou em cheque nominal e cruzado, mediante recibo de pagamento a autônomo; ou II - mediante os meios de pagamento de frete previstos nesta Resolução.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso I a pessoa física contratante ficará dispensada das demais obrigações desta Resolução. (Grifei)

Destaque-se que apenas a pessoa física poderia efetuar o pagamento do frete utilizando cheque ou em espécie. Observe-se que, mesmo neste caso, deveria manter o recibo de pagamento a autônomo.

Sendo o impugnado pessoa jurídica, não possuía essa faculdade, não podendo efetuar os pagamentos em espécie ou via cheque. Mesmo se acaso possuísse essa faculdade, vejase que deveria manter e apresentar recibos de pagamentos a autônomo.

Então, de pronto, constata-se que a legislação afasta a possibilidade de efetuar pagamentos utilizando cheque ou dinheiro em espécie.

O contribuinte não apresentou documentação que comprovasse que os beneficiários dos pagamentos seriam os alegados clientes que teriam efetuado pagamento a maior e recebido troco. Para parte do pagamento, não estão nem mesmo identificados quem foram os beneficiários, não tendo sido apresentado documentos capazes de identificá-los.

Ademais, constata-se que a maior parte dos pagamentos dos Anexos I e IV foram efetuados a pessoas jurídicas e não a transportadores/motoristas e são valores exatos, sendo que acaso fossem trocos de compras efetuadas, a lógica deveria ser de que fossem valores quebrados e diferentes, posto que é pouco credível que os alegados trocos fossem sempre dados em valores similares e arredondados ...

Nesses termos, afasto a alegação de que os pagamentos seriam decorrentes do procedimento de carta frete e, ainda assim, não deixariam de estar sujeitos à retenção na fonte, por falta de documentação comprobatória.

Inocorrência do Fato Gerador

Descartada a alegação do procedimento da Carta Frete como justificativa dos pagamentos efetuados, por estar desprovida de comprovação documental hábil e idônea e por ser incompatível com o disposto na legislação(5º-A da Lei nº 11.442/2007), entendo comprovada a ocorrência do fato gerador do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, por pagamento a beneficiário não identificado ou sem causa comprovada, nos termos do art. 114 do CTN.

Entendo demonstrada a subsunção da autuação a um fato concreto e íntegro, qual seja, a ocorrência de pagamentos devidamente comprovados sem a identificação do beneficiário ou de sua causa. Portanto, concluo estarem protegidos os objetivos da lei de garantir a tributação do valor destinado a beneficiários não identificados ou sem causa comprovada.

Legislação Inaplicável

Discordo do entendimento da recorrente, de que o art. 5º-A da Lei nº 11.442, de 2007, e a Resolução nº 5.862, de 2019, não se aplicariam ao contexto tributário e fiscal, sendo impertinentes à discussão. Com efeito, eles indicam que não haveria possibilidade de realização dos pagamentos a título de frete, sem a rastreabilidade do correspondente registro bancário, afastando a alegação de pagamentos em moeda ou cheques de terceiros, não nominais e não cruzados.

Provas Apresentadas

A recorrente alega ter trazido provas indiretas da inocorrência da infração, pela referência ao procedimento da Carta Frete, praticado em 2018 e, por se tratar de fatos ocorridos há mais de 5 anos, teria se tornado praticamente impossível a localização dos motoristas para assinar documento comprobatório.

Sem razão a recorrente. No caso, os recibos teriam que estar em sua posse, como documentação comprobatória do fato ocorrido, nos termos do art. 319 da Lei nº 10.406, de 2002, (Código Civil):

Art. 319. O devedor que paga tem direito a quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada.

Aliás, os fatos escriturados somente fazem prova a favor do sujeito passivo quando suportados por documentação comprobatória, do contrário somente fazem prova contra eles, nos termos art. 226 do citado Código Civil:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

A recorrente, como prova adicional, aponta a condição econômica do contribuinte, questionando "... para onde foram direcionados esses recursos, considerando que não resultaram em lucro ou acréscimo patrimonial para a empresa?". Ocorre que é justamente a falta de identificação do destino dos recursos que ensejou a infração. Portanto, afasto essa alegação.

A título de prova material da integridade do estabelecimento, a recorrente aponta a escrituração e o envio ao SPED – Sistema Público de Escrituração Digital de seus livros LMC – Livro de Movimentação de Combustíveis, com todas suas notas fiscais de entrada, cupons fiscais de saída, informações do estoque físico etc. Alega que esses livros demonstram que não teria havido qualquer infração cometida. A decisão recorrida enfrentou esse tema, nos termos a seguir reproduzidos, que adoto como razão de decidir no presente voto:

Destaque-se, inicialmente, o argumento do impugnante em relação aos livros LMC, pelo qual alega que, devido ao fato de o estabelecimento ser um posto de combustível, ele estaria sujeito à apresentação mensal do SPED Fiscal (EFD ICMS/PI), no qual constam suas entradas, saídas e estoques de mercadorias, sendo que os estoques de combustíveis são apurados diariamente, através do livro digital LMC (Livro de Movimentação de Combustíveis) e que tais livros seriam prova suficiente de sua regularidade fiscal. Ocorre que o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), ao contrário do alegado pelo impugnante, não constitui uma prova material incontestável e não substitui a necessidade de comprovar os pagamentos efetuados, apresentando os documentos que permitissem identificar o beneficiário e atestar o motivo alegado.

Portanto, sem se debruçar sobre o argumento do contribuinte com relação à infalibilidade do registro de receitas de combustíveis e sobre a impossibilidade de ocorrer a omissão do registro de receitas, o fato é que receitas podem ser omitidas por diversas formas, como, por exemplo, através da comercialização de mercadorias à margem dos sistemas de controle.

Assim, o argumento de que bastaria a transmissão do LMC para provar sua regularidade fiscal não se sustenta.

Com essas considerações, afasto a alegação de que teria havido apresentação de prova indireta suficiente para afastar a infração verificada.

Responsabilidade Funcional

Alega que seria responsabilidade da autoridade fiscal, levando em conta a situação da recorrente e, com base em considerações de equidade, conceder remissão do crédito tributário lançado. Nesse sentido cita o art. 172 do CTN.

Equivoca-se a recorrente, pois o citado artigo somente permite a concessão de remissão nos casos expressamente previstos em lei. Não identifico lei específica aplicável ao caso dos autos:

Art. 172. **A lei pode autorizar** a autoridade administrativa a conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

I - à situação econômica do sujeito passivo;

...

Portanto, afasto a alegação.

Ordenamento Jurídico

Discordo da recorrente, quanto à alegação de que o modo com que a legislação fiscal foi aplicada aos fatos teria resultado em penalização incoerente e desproporcional. Conforme já esclarecido neste voto, o valor do tributo lançado está coerente com o valor dos pagamentos efetuados sem identificação de sua causa ou do beneficiário, mediante documentação hábil e idônea.

A recorrente finaliza, alegando que os princípios tributários devem ser amplamente aplicáveis, com preeminência, vinculando a aplicação das normas jurídicas. Entretanto, essa alegação não pode ser considerada pela autoridade administrativa, em face da já citada Súmula CARF nº 2.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de afastar a alegação de nulidade suscitada para negar provimento ao Recurso Voluntário e manter a decisão recorrida.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

ACÓRDÃO 1401-007.683 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 17095.720950/2023-40

DOCUMENTO VALIDADO